

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 501/199**

**SESSÃO DE 07/10/99**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002126/95**

**A.I. Nº: 359126/94**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: MIRIAN ALVES FARIAS**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Ao exercer o seu direito de defesa, a empresa autuada veio comprovar que já havia entregue, ao órgão fazendário competente, os blocos de Notas Fiscais reclamados na peça exordial, pelo que fica descarterizada a infração ali denunciada. Confirma-se a decisão de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do relato da peça inicial que a empresa autuada deixou de entregar, ao órgão de sua circunscrição fiscal, os blocos de Notas Fiscais das seguintes séries e numeração: série "B", de nºs 001 a 100; série "C", de nºs 001 a 250 e série "D", de nºs 001 a 250.

Ante o cometimento da infração, o agente do Fisco, após indicar os dispositivos legais infringidos, sugere a aplicação da sanção prevista no art. 31, incs. IV e XIII, do Decreto nº 22.322/92.

Instruem o feito fiscal os seguintes documentos: Termo de Notificação e Termo de Declaração.

Intempestivamente, a autuada vem impugnar a ação fiscal, conforme peça de defesa anexa às fls. 10 dos autos, quando então, após exposição do arrazoado, requer seja declarada a improcedência da ação fiscal.



Na Instância Singular, o ilustre julgador decidiu pela improcedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 371/99 – emitido pela Consultoria Tributária –, se pronuncia pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória proferida na Primeira Instância.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Segundo a acusação fiscal, a empresa atuada deixou de entregar, ao órgão fazendário competente, os seguintes blocos de Notas Fiscais: série "B", de nºs 001 a 100; série "C", de nºs 001 a 250 e série "D", de nºs 001 a 250.

No presente caso, há de ser inteiramente acatada a decisão de improcedência do feito fiscal proferida na Instância de 1º grau.

Na verdade, a empresa atuada veio comprovar, em sua peça impugnatória - consoante documentos anexos às fls. 11/12 dos autos -, a devolução dos referidos blocos de Notas Fiscais à Coletoria Especial do Montese, no dia 11/10/94.

Com efeito, a empresa acusada oficializa a devolução dos citados blocos de Notas Fiscais àquele órgão fazendário, nos termos do documento apenso às fls. 11 do autos, ao tempo em que também entrega, no dia 11/10/94, a GIDEC - Guia Informativa de Documentos Fiscais Emitidos e/ou Cancelados relativa aos documentos fiscais em questão, conforme se vê às fls. 12 do processo.

Ante tal fato, deve-se acatar inteiramente os argumentos de defesa da atuada, o que implica na insubsistência da acusação fiscal, pois esta perdera o sentido no momento em que a acusada entregou, ao órgão fiscal competente, a documentação reclamada na peça inicial.

À vista do exposto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória proferida na Primeira Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MIRIAN ALVES FARIAS,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do eminente conselheiro Marcos Antônio Brasil, que se pronunciou pela nulidade da ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13/12/99.

*Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva*  
ANA MONICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA  
Presidenta

*Raimundo Agen Moraes*  
RAIMUNDO AGEU MORAIS  
Conselheiro Relator

*Roberto Sales Faria*  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

*Francisca Elenilda dos Santos*  
FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

*Elias Leite Fernandes*  
ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

*Marcos Silva Montenegro*  
MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

*Samuel Alves Eacó*  
SAMUEL ALVES EACÓ  
Conselheiro

*Marcos Antônio Brasil*  
MARCOS ANTÔNIO BRASIL  
Conselheiro

Fomos presentes

MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA  
Procuradora do Estado

*Adervalina V. Seipias*  
Consultor Tributário.